# LEI Nº 6239 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

# AUTORIZA O PROTESTO E A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS NEGATIVOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal de Esteio, por intermédio de seu órgão competente, autorizada a levar a protesto, como também a inscrever em órgãos de restrição de crédito, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) de débitos tributários e não tributários exigíveis, em fase extrajudicial ou judicial, e cujos efeitos do protesto ou da inscrição alcançarão, também, os responsáveis e corresponsáveis tributários, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

**Art. 2º** Tanto o protesto extrajudicial como a inscrição nos cadastros protetivos de crédito de Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

I - objeto do não ajuizamento ou desistência, enquanto não operada a prescrição;

II - acordos de parcelamento descumpridos;

III - débitos em fase extrajudicial com valores superiores a R$ 100,00 (cem reais);

§ 1º Tanto o protesto como a inscrição poderão ser realizados inclusive para ações judiciais em tramitação.

§ 2º O protesto também poderá ser distribuído por meio eletrônico, através da transmissão de dados entre a Prefeitura e o Cartório de Títulos e Protesto.

**Art. 3º** Não serão levados a protesto nem a registro os débitos:

I - com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN;

II - vinculados a pessoas físicas com inscrição no CPF cancelada ou declarada nula pela Secretaria da Receita Federal (SRF);

III - vinculados a pessoa jurídica com inscrição no CNPJ com a baixa de ofício declarada pela SRF ou com registro cancelado;

**Art. 4º** O cancelamento do protesto e da inscrição negativa será realizado quando:

I - o devedor quitar o respectivo débito, composto pelo saldo atualizado e pelos honorários advocatícios (quando for o caso);

II - o devedor formalizar acordo de parcelamento nos termos da lei, mediante a apresentação de solicitação específica escrita por parte do Município, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos em que a CDA foi protestada.

III - for recebida, por parte do Município, ação do devedor que resulte em qualquer uma das modalidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, do CTN.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do acordo de parcelamento mencionado no inciso II deste artigo, ou mudança da situação mencionada no inciso III para crédito exigível, fica o Município autorizado a levar a protesto ou aos registros restritivos o valor remanescente apurado e devido.

§ 2º Em qualquer caso, para o cancelamento do protesto ou da inscrição negativa, será necessário que o contribuinte realize o pagamento dos emolumentos e das demais despesas notariais e cartorárias referentes ao protesto ou a inscrição;

**Art. 5º** O protesto ou a inscrição nos registros de proteção de crédito da CDA não impedem que o Município ajuíze ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença com os valores devidamente atualizados.

**Art. 6º** As disposições desta lei são extensíveis a todos créditos tributários e não tributários.

**Art. 7º** Fica autorizado o Município a formalizar convênios com todas as entidades vinculadas a órgãos de restrição ao crédito e também com Cartórios de Protestos de Títulos.

**Art. 7º** A: Previamente ao lançamento do protesto ou da inscrição em órgão de restrição de crédito, deverá o município notificar o contribuinte acerca de seu débito, concedendo-lhe o prazo mínimo de 30(trinta) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo único. Somente depois de transcorrido o prazo referido no caput, contando a partir da data de recebimento da notificação, poderá o município proceder ao protesto ou à inscrição em órgão de restrição de crédito.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 03 de Dezembro de 2015.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal de Esteio

Registre-se. Publique-se.
Data supra.